

**LEI Nº 3.435, DE 2 DE ABRIL DE 2019.**

Publicada no Diário Oficial nº 5.330

**Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos Membros e Servidores Efetivos integrantes do quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído para o ano de 2019, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os membros e os servidores efetivos integrantes do Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§1º É vedada a adesão ao Programa o membro ou servidor que estiver respondendo:

- I - a processo administrativo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§2º A adesão ao PAI implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público do Estado do Tocantins pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§3º É de responsabilidade do membro ou servidor solicitar a averbação junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - Igeprev-Tocantins de todo o tempo de serviço e contribuição de períodos anteriores à posse no Ministério Público do Estado do Tocantins antes de formalizar adesão ao PAI.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o subsídio do membro e servidor aderente auferido no mês anterior ao da publicação do regulamento previsto no art. 8º, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Ministério Público do Estado do Tocantins desde a sua instalação, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data.

§1º A indenização de que trata este artigo:

- I - será paga direta e exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;
- II - será paga em até 08 (oito) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Ministério Público do Estado do Tocantins, atendida a programação orçamentária e a disponibilidade financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria;
- III - não se incorpora, para qualquer efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para outro fim.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir do protocolo no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, e, nesta ordem, concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Incumbe ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Procuradoria-Geral de Justiça:

- I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;
- II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;
- III - encaminhar ao Igeprev-Tocantins para os fins do art. 75, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 6º Incumbe ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça baixar e publicar os atos de aposentadoria.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pelo Igeprev-Tocantins e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 8º Incumbe ao Colégio de Procuradores de Justiça expedir o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de abril de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado